PROJETO DE LEI Nº 528/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, hipermercados e *shoppings centers* possuírem caixa coletora à disposição dos clientes para descarte de lâmpadas fluorescentes no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPÁL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Ficam obrigados os supermercados, hipermercados e *shoppings centers* a possuírem caixa coletora à disposição dos clientes para descarte de lâmpadas fluorescentes no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo Único - Os recipientes de coleta deverão ser instalados em locais visíveis, que não ofereçam riscos aos transeuntes, contendo mensagens alertando aos usuários sobre a importância e necessidade da correta destinação final do produto e os riscos que representam a saúde e ao meio ambiente quando não descartados adequadamente.

Art.2º - Os agentes receptores das lâmpadas (supermercados, hipermercados e *shopping centers*) são obrigados a encaminhar o material coletado para os meios de descarte, podendo também ser encaminhado para reciclagem quando possível.

Parágrafo Único - Os contêineres disponibilizados pelos agentes receptores deverão prioritariamente ser lacrados possuindo apenas espaço para a introdução das lâmpadas, devido, ao fato de ser iminente o risco de contaminação ou corte perfurante.

Art.3º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com a iniciativa privada, cooperativas de reciclagem e ONG´s para a captação do material inservível, podendo fornecer aos conveniados embalagens apropriadas, para o adequado armazenamento e posterior recolhimento, garantindo o transporte e manuseio para a destinação ao processo de reciclagem.

Art.4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dia da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

A durabilidade, em termos de uso, das lâmpadas fluorescentes varia em torno de 10 a 15 mil horas, a escolha do tipo de lâmpada adequada vai de acordo com o ambiente em que o produto será utilizado seja em locais de trabalho, como áreas de serviço e escritórios ou para ambientes de maior conforto como dormitórios. As lâmpadas fluorescentes permitem maior aplicação nos locais onde se utilizam lâmpadas incandescentes comuns.

Esta preocupação com o tipo de lâmpada para cada ambiente está inserida cada vez mais no cotidiano da população, porém, falta a esta mesma população a preocupação com o descarte consciente desse tipo de produto que, além de poder causar danos físicos, como cortes e perfurações, podem causar ainda malefícios decorrentes da manipulação do mercúrio substância tóxica, nociva ao ser humano e ao meio ambiente, haja vista que se rompida as lâmpadas liberam vapor de mercúrio, que possivelmente será aspirado por quem as manuseia e também pulverizado no meio ambiente.

O objetivo desta norma é oferecer a população meios seguros de descartar esse nocivo produto sem prejuízos à mesma e inclusive fazer valer a aplicação do artigo 9° do Código de Defesa do Consumidor que aduz: "O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto".

Pelo exposto conto o apoio dos nobres pares para a aprovação desta norma.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.
MARCELL MORAES